

## Contratos I

### Turma da Noite

19-01-2024

### Tópicos de correção

#### I

a) **A**, vendedor, celebra com **B**, comprador, um contrato de compra e venda de um bem pertencente a **C**. Enquanto, o bem vendido se achava na posse de **B** ele é destruído. O negócio é, entretanto, declarado nulo em juízo. **B** pretende reaver o preço pago na íntegra apesar da destruição do bem. **A** entende nada dever a **B**, dado ter havido destruição da coisa e ela não lhe poder ser restituída. *Quem tem razão?* **5 valores**

- (i) Qualificação completa e fundada do contrato celebrado entre A e C como compra e venda de bem alheio (artigos 892.º e ss.), devendo aprofundar-se os seus pressupostos;
- (ii) Análise do regime da compra e venda de bem alheio e, em particular, da problemática relativa à legitimidade para a invocação da nulidade (892.ª) e das indemnizações a que B tem direito (fundada em dolo ou negligência do vendedor e pela não convalidação). Exigia-se, além disso, aludir, de modo fundamentado, ao enquadramento dogmático da compra e venda de bem alheio, como forma de penalização do comportamento do vendedor.
- (iii) Análise do problema relativo à restituição (do preço e da coisa), nos termos do artigo 894.º. Impunha-se articular a relação estabelecida entre comprador de bem alheio (B) e o vendedor de bem alheio (A). Apenas nessa relação se coloca um problema de restituição. Nessa relação, estando o comprador (B) de boa fé, o artigo 894.º, em desvio ao artigo 289.º, desliga o direito à restituição integral do preço das vicissitudes sofridas pela coisa: B teria, por isso, direito à restituição integral do preço.

Mas haveria, ainda, que discutir a possibilidade de B se encontrar de má fé. Impunha-se, nesse cenário, equacionar as divergentes posições relativas ao direito de B: se, estando de má fé, deveria interpretar-se o artigo 894.º *a contrario*, tendo, nesse caso, direito ao enriquecimento. Ou se, como parece, não se verificando a

hipótese na norma especial do artigo 894.º, deveria, simplesmente, aplicar-se a regra geral (artigo 289.º).

- (iv) Já na relação comprador(B)-proprietário(C), deveria equacionar-se a possibilidade de aplicação do artigo 1269.º (dando nota das divergentes posições e tomando posição fundamentadamente).

**b) A**, vendedor, celebrou com **B**, sujeito a reserva de propriedade, mas sem entrega da coisa, um contrato de compra e venda de um automóvel usado e antigo por 9000€. Ficou estipulado dever o preço ser pago em 9 prestações mensais de 1000€ cada uma. Ao fim de alguns meses, **B** incumpe uma prestação. **A**, insatisfeito pretende exigir o imediato pagamento de todas as “prestações” ou parcelas do preço ainda em dívida. *Pode fazê-lo?* **5 valores**

- (i) Qualificação completa e fundada do contrato celebrado ente A e B como contrato de compra e venda a prestações, com reserva de propriedade. Nesse contexto, devia aludir-se aos princípios da consensualidade e causalidade (artigos 408.º e 879.º), de modo a concluir não ser B, ainda, o proprietário da coisa (com referência, ainda, à circunstância de não estarmos perante uma exceção ao sistema do título).
- (ii) Enquadramento dogmático da compra e venda sujeita a reserva de propriedade e tomada de posição fundamentada a esse propósito (parecendo o vendedor passar a ser titular de um direito de propriedade circunscrito a fins de garantia e o vendedor titular de uma expectativa real de aquisição).
- (iii) Perante a falta de pagamento de uma prestação que não excede uma oitava parte do preço, deveria problematizar-se a aplicação do artigo 934.º, 2.ª parte (ou, ao invés, do artigo 781.º), de modo a aferir se havia perda do benefício do prazo. Na medida em que não houve entrega, o intérprete seria levado, em princípio, a concluir no sentido da aplicação do artigo 781.º. Porém, e (i) se o artigo 934.º é uma norma destinada a proteger o comprador, (ii) se protege o comprador já avantajado com a entrega e (iii) se o comportamento do comprador não avantajado pela entrega é menos gravoso, quando comparado como do comprador que dela já beneficiou, parece justificar-se a mobilização o artigo 934.º, 1.ª parte. Impunha-se, ainda, aferir dos concretos termos dessa “mobilização” e, ainda, a questão de saber se a excecionalidade na norma não a impediria — parecendo não impedir.

c) Imagine agora que o preço era de 2000€ a ser pago em 100 prestações mensais. Algum tempo após a celebração do contrato o comprador falha o pagamento de duas prestações. O vendedor pretende exigir o pagamento imediato do montante do preço ainda em dúvida. *Pode fazê-lo? 5 valores*

- (i) Qualificação completa e fundada do contrato celebrado ente A e B como contrato de compra e venda a prestações (sem indicação de ter havido, ou não, reserva de propriedade). Nesse contexto, devia aludir-se aos princípios da consensualidade e causalidade (artigos 408.º e 879.º), de modo a concluir poder (ou não) B ser, imediata e automaticamente, proprietário da coisa.
- (ii) Assumida a aplicação do artigo 934.º, 2.ª parte ao caso — tivesse (ou não) havido entrega (nos termos acabados de analisar) —, importaria ainda responder à questão de saber se a falta de pagamento de duas prestações (independentemente do seu valor), poderia fundamentar a perda do benefício do prazo e, sucessivamente, a resolução do contrato.

Parece, de facto, revelar a falta de pagamento de duas prestações a gravidade pressuposta pelo artigo 934.º, de molde a fundamentar a exigibilidade antecipada das restantes prestações. Já a respeito da resolução, haveria que discutir se a “escassa relevância do incumprimento” (artigo 802.º, n.º 2) não impediria a resolução do contrato (como propõem alguns autores). Em qualquer caso, na medida em que a resolução será, sempre, antecedida da constituição do devedor numa situação de incumprimento definitivo, a prévia exigibilidade da totalidade das prestações devidas a título de preço faria, necessariamente, com que o incumprimento fosse total e não somente parcial (como pressupõe o artigo 802.º, n.º 2).

## II

A contrata B, advogado, para o representar num processo em juízo. A perde o processo, devido ao facto de o Tribunal ter decidido seguir uma opinião isolada, de um Autor, contrária à opinião de todos os outros Autores. A. entende ser a relação entre advogado e constituente suscetível de ser regulada pelas regras da empreitada. *Pretende, por isso, responsabilizar B por incumprimento dos seus deveres como empreiteiro* em realizar uma obra em condições de ser aproveitada pelo dono de obra. *Alguma coisa mudaria se B fosse informático e em jogo*

*estivesse um programa de computador que B não tinha conseguido tornar operacional, apesar de ter posto todo o seu melhor saber e esforços na tarefa?* **5 valores**

- (i) O caso pressupunha responder à questão de saber qual o sentido a atribuir à noção de obra prevista no artigo 1207.º. Devia, a este respeito, problematizar-se toda a questão relativa ao conceito restrito (obra material) ou amplo (a abranger obra intelectual) de obra, identificando-se os diversos argumentos, jurisprudenciais e doutrinários, avançados a esse respeito.
- (ii) Uma vez tomando posição fundamentada a este propósito, e identificando-se os requisitos para que tenhamos uma “obra” como objeto de empreitada, deveria concluir-se no sentido de B não prometer, sequer, um “resultado” suscetível de ser objeto de empreitada. Teríamos, nesse caso, uma simples prestação de serviços (artigo 1154.º).

O mesmo não se diria a respeito do programa informático, porquanto o resultado (i) se materializa numa coisa concreta (*corpus mechanicum*); (ii) tem uma utilidade própria para o dono da obra (desligado do processo de criação e das utilidades ou resultados obtidos no interesse do obrigado à sua realização); e (iii) é alcançado em conformidade com um projeto.

**90 minutos**